



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003928/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.759 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS JUSTI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. PREPARAÇÃO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS DISPOSTOS EM REGULAMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de incluir em folha-de-pagamento todos os valores de remunerações pagas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Débora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-19.366 – 5ª Turma da DRJ/FNS, fls. 52 a 55.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de autuação (AI DEBCAD n.º 37.222.414-8), lavrado por infringência ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c o art. 225, inciso I, §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999 em razão da empresa acima identificada não haver incluído nas folhas de pagamento do período de 01/2005 a 11/2008, as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais (transportadores autônomos), conforme Relatório de fls. 16 e demais anexos que compõem a autuação.

Em decorrência da infração, foi aplicada multa de R\$ 1.329,18 (um mil e trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), conforme o art. 283, inciso I, alínea "a", do RPS, em consonância com o disposto no art. 92 da Lei n.º 8.212/91 e previsão do art. 102 da Lei n.º 8.212/91 e do art. 373 do RPS, atualizada pela Portaria do Interministerial MPS/MF n.º 48 (DOU de 13/02/2009).

Consta do Relatório Fiscal da Infração, fl. 16-verso, que não ocorreram circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

Inconformado como lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação à fl. 23, alegando, em síntese, o que se passa a expor.

Aduz que as folhas de pagamento dos segurados não foram elaboradas, pois não possuía o NIT e os demais dados necessários para fazê-lo. Explica que as notas fiscais chegam de forma incompleta, impossibilitando a identificação do proprietário do caminhão ou do motorista, se é pessoa física ou jurídica, bem como o campo CNPJ na maioria das vezes não é informado.

Diz que em muitas situações o autônomo não é realmente autônomo, muitos possuem um caminhão em seu nome e outro em nome da esposa, filhos, etc, e contratam terceiros para dirigi-lo, sendo que nesses casos deveriam ser considerados como pessoas jurídicas e se sujeitar às obrigações tributárias como tal.

Refere que foi orientado pela contabilidade a fazer a inscrição perante a Previdência Social dos segurados transportadores, todavia, não possuía os dados necessários. Esclarece, ainda, que normalmente compra arroz por meio de um intermediário, não negociando diretamente com o produtor. Acrescenta que desde 12/2008, paralisou suas atividades devido à crise econômica.

Requer, ainda, que seja reavaliada a situação e concedidas multas mais brandas.

E o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

assunto; Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. PREPARAÇÃO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS DISPOSTOS EM REGULAMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de incluir em folha-de-pagamento todos os valores de remunerações pagas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

DOLO OU CULPA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 59 a 61, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente a nulidade da autuação devido ao fato de que a autuação pela obrigação principal teria sido anulada através do acórdão da decisão de primeira instância prolatado no processo 11516.003932/2009-67, conforme os tópicos de seu recurso, a seguir apresentados:

Cumprasse assentar que a obrigação principal quanto aos transportadores autônomos foi declarada nula pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis nos autos do Proa n.º 11516.003931/2009-12, por vício insanável (acórdão n. 07-19.362).

Além disso, também foi reconhecida a nulidade do lançamento nos autos do processo n. 11516.003932/2009-67, referente à parte patronal (20%) na contratação de serviços de fretes realizados por transportadores autônomos, por vício insanável {acórdão n. 07.19.361}.

Tais decisões ensejaram, também, a nulidade da obrigação acessória, qual seja, 'Deixar de incluir em GFIP o valor das sub-rogações que lhe é imputada devido a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, bem como o valor dos serviços prestados como "Fretes" executados por transportadores autônomos no período de 01/2005 a 11/2008. [...], nos autos do processo n.º 11516.003926/2009-18 (AI 37.222.411-3). Senão Vejamos:

(...)

Destarte, resta prejudicada a multa aplicada pelo descumprimento da suposta obrigação tributária, pelos motivos expostos acima.

Ante o exposto, requer o cancelamento da multa imputada decorrente do descumprimento da obrigação acessória, em razão da obrigação tributária principal ter sido declarada nula por vício insanável.

Sobre esta alegação, tem-se que a mesma não merece prosperar, haja vista o fato de que a presente autuação diz respeito a obrigação acessória proveniente do descumprimento da obrigação principal constante dos referidos processos. No caso, além da manutenção da autuação, por esta turma de julgamento, referente à obrigação principal relacionada aos processos 11516.003926/2009-18 e 11516.003932/2009-67, também foi feita a refiscalização da parte da autuação que fora anulada pela decisão do órgão julgador de piso, cujo auto de infração, formalizado através do processo de número 11516.003058/2010-00, também foi analisado por esta turma de julgamento, com a respectiva manutenção da autuação.

Vale lembrar também que a multa aplicada é de valor fixo e que a mesma diz respeito às infrações anuladas e não anuladas pela decisão de piso nos processos mencionados, não restando dúvida de que a mesma deve ser mantida, independente do número de ocorrências.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita